

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.106, de 2023, do Senador Esperidião Amin e outros, que *altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a formação de cadeias e associações de concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 6.106, de 2023, dos Senadores Esperidião Amin, Carlos Portinho, Hamilton Mourão, Marcos do Val, Flávio Bolsonaro, Sérgio Moro, Izalci Lucas, Eduardo Gomes e da Senadora Damares Alves.

O projeto tem o objetivo de permitir a formação de cadeias e associações de concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, constituídas com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única. Para tanto, revoga o § 7º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, que regulamenta o serviço de radiodifusão, juntamente com a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

A matéria foi distribuída a esta CCDD em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4067268685>

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A proposição em exame insere-se, portanto, no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição sob exame atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão e às atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, de acordo com o art. 22, inciso IV, e o art. 48, inciso XII, da Constituição, respectivamente. Além disso, a alteração em tela pode ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

Ademais, constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Além disso, em relação à juridicidade, entendemos, de igual modo, que a proposição se mostra adequada, pois apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passando ao mérito, cabe ressaltar que a radiodifusão brasileira, ainda hoje, é regulamentada por uma legislação editada nos anos sessenta do século passado. Louvável, portanto, a iniciativa de atualizar o marco legal do setor com o objetivo de torná-lo mais competitivo e sem amarras para o seu pleno desenvolvimento.

Conforme salientado pelos autores da iniciativa, com o advento da internet e a ampliação do acesso a diferentes tipos de conteúdo audiovisual, a questão da descentralização das emissoras de radiodifusão perdeu relevância.



A televisão e o rádio vêm progressivamente cedendo espaço para plataformas de compartilhamento de vídeos, redes sociais e serviços de *streaming*, nos quais cada usuário pode decidir livremente o que assiste, garantindo níveis de pluralidade anteriormente inatingíveis.

Dessa forma, considerando o cenário atual das comunicações, percebe-se que a restrição à formação de redes de televisão e rádio imposta pelo vetusto Decreto-Lei nº 236, de 1967, não mais se justifica. A simples vedação à formação de monopólios e oligopólios, seguindo a norma constitucional, mostra-se ao mesmo tempo suficiente para garantir a diversidade e adequada à realidade do setor.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.106, de 2023 e, no mérito, o voto é por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4067268685>